

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 819.771 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA AMARAL
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN
ADV.(A/S) : GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravos que têm como objeto decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6192/2012, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS SEM EXPERIÊNCIA, MMO REGIME DE PRIMEIRO EMPREGO, NO PERCENTUAL DE 10%, DO TOTAL DE EMPREGADOS, COMO CONDIÇÃO PARA O CONTRIBUINTE OBTER BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. LEGISLAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA MATERIAL, RAZOABILIDADE, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA, DE FATO, DE FACULTATIVIDADE DE ADESÃO.

A lei em causa não trata de norma atinente ao trabalho, mas sim de obrigação de contratar inexperientes como condição para obter benefício fiscal, não regulando relação entre empregado e empregador. Competência da Justiça Estadual.

Afronta ao artigo 196, II, da CE, que cuida da isonomia tributária, pois contribuinte que gozasse do benefício antes da

ARE 819771 / RJ

lei, alvo da representação, estaria em situação vantajosa em relação aos que, depois dela, pretendam obter o benefício tributário, porque estes teriam de contratar pessoas inexperientes, ao contrário daqueles, o que, inclusive, comprometeria o princípio da livre concorrência, constitucionalmente previsto, em razão de reflexos diretos nos custos de produção e na competitividade no mercado. Inexistência de facultatividade na adesão ao benefício, na medida em que o empresário não tem tal opção na realidade tributária e concorrencial do país, pois sabe-se da correlação do excesso de tributos com o estabelecimento do preço do produto ou serviço. Afronta também ao princípio da livre iniciativa, na medida em que inibe a escolha dos melhores profissionais, já que, forçando a contratação dos inexperientes, põe em risco a empresa, que deixa de se guiar por princípios ínsitos à iniciativa privada, sendo o principal a busca do lucro, para atender política estatal que não tem este como objetivo. Outrossim, não tem a lei razoabilidade nos tríplices aspectos da necessidade, adequação e proporcionalidade no sentido estrito.

Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual 6192/2012, do Estado do Rio de Janeiro.”

O primeiro recurso, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, *caput*, XXXVI e LIV, 6º, 24, I, 25, 150, II e III, *a*, §6º, 151, III, 155, II, 170, todos da Carta. Sustenta ausência de violação pela Lei nº 6.192/2012 aos princípios da isonomia, porquanto há diferença entre os contribuintes que pleitearam benefícios fiscais antes da Lei nº 6.192/2012 e depois do mesmo texto normativo, porquanto inseridos em regimes jurídicos tributários diversos. O que houve foi a observância da irretroatividade. Defende, ainda, a ausência de violação da livre iniciativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto no caso se trata de condição estabelecida para fruição de benefício fiscal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ARE 819771 / RJ

O segundo recurso, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 3º, I, II e III, 5º, *caput*, da Carta. Defende que ao declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 6.192/2012, restaram violados os princípios da legítima confiança, da segurança jurídica e impede a busca pelo poder público de meios para superação das desigualdades sociais e para implementação do desenvolvimento nacional.

Os recursos extraordinários não serão conhecidos ante a ausência de legitimidade postulatória de ambas as partes recorrentes.

Em se tratando de recurso extraordinário originário de decisão prolatada em ação de controle concentrado de constitucionalidade, há que serem observados o art. 103, IV, da Constituição Federal e do art. 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. E, da leitura das referidas normas, não figura a Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, como representante da Assembleia Legislativa, na previsão constitucional dos legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Do mesmo modo, em se tratando de recurso extraordinário originário de decisão prolatada em ação de controle concentrado de constitucionalidade, o Procurador do Estado do Rio de Janeiro não consta no rol de legitimados para representar o Estado do Rio de Janeiro em ação direta de inconstitucionalidade, como bem expressou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 319/325.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do RI/STF, nego seguimento aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

D